

DIREITO AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL LAW

SANTUÁRIO E A PROTEÇÃO DAS BALEIAS: CAÇA PREDATÓRIA E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

*Sanctuary and the protection of whales: predatory hunting and
environmental preservation*

Joao Luis Nogueira Matias Professor

Do Programa De Pós-Graduação Em Direito Da UFC E Da UNI7, Juiz Federal.
E-mail: joaluisnm@uol.com.br. Lattes: lattes.cnpq.br/8192937377585273

Carla Mariana Aires Oliveira

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC .
E-mail:cmariaires@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6322965808375570>

Recebido: 19.02.2017 | Aceito: 12.03.2017

RESUMO: Suscita-se uma ligação entre a caça predatória das baleias e o hiperconsumo provocado pelo desenvolvimento econômico. A exploração dos cetáceos, que tinha como intuito, principalmente, o aspecto econômico e comercial, vem ocasionando uma série de desequilíbrio ambiental, visto que são animais considerados espécies-chave no ambiente marinho. Neste viés, demonstra-se uma conexão dos paradigmas científicos e o direito dos animais, surgindo vertentes éticas de proteção animal e os questionamentos que surgem perante a atividade predatória, bem como uma campanha intensa por parte de alguns Estados para a criação de Santuário para impedir a caça comercial e a extinção desta espécie. A pesquisa tem o propósito de investigar a relação intrínseca entre a caça predatória das baleias e o hiperconsumo, que pode resultar em um aumento da exploração comercial. Além disso, procura-se perquirir acerca da necessidade de uma criação de um Santuário, que seja voltado para a preservação da espécie e do equilíbrio ambiental, exemplificando com o Santuário de Baleias do

Atlântico Sul. A partir de pesquisa de natureza qualitativa, por meio de investigação indireta e do método dialético, conclui-se pela necessária criação do Santuário de baleias para a proteção da biodiversidade marinha por intermédio do discurso da sustentabilidade ecológica.

PALAVRAS-CHAVE: baleia; caça predatória; sustentabilidade; ética; santuário.

ABSTRACT: There is a link between the predatory hunting of whales and the hyperconsumption caused by economic development. The exploitation of cetaceans, whose main purpose is the economic and commercial aspect, has been causing a series of environmental imbalances, since they are considered key species in the marine environment. This bias demonstrates a connection between scientific paradigms and animal rights, with ethical aspects of animal protection emerging and the questions that arise in the face of predatory activity, as well as an intense campaign by some States to create a Sanctuary to prevent Commercial hunting and extinction of this species. The research aims to investigate the intrinsic relationship between predatory whaling and hyperconsumption, which may result in increased commercial exploitation. In addition, we seek to investigate the need to create a Sanctuary, which is geared towards species preservation and environmental balance, exemplifying the South Atlantic Whale Sanctuary. From a qualitative research, through Indirect research and the dialectical method, it is concluded by the necessary creation of the Sanctuary of whales for the protection of marine biodiversity through the discourse of ecological sustainability.

KEYWORDS: whale; persistence hunting; sustainability; ethic; sanctuary.

SUMÁRIO: 1.Introdução – 2. Caça predatória e o hiperconsumismo: a atividade baleeira e a crueldade no trato com o animal – 3. Os paradigmas científicos e a matança de baleias – 4. Santuário e a proteção e conservação das baleias – 5. Conclusão – 6. Referências.

INTRODUÇÃO

As sociedades foram construídas por meio dos recursos provenientes da natureza. Ou seja, o seu desenvolvimento se deu à custa do meio ambiente e dos animais. Nesse contexto, a consciência atual do ser humano quanto aos limites do crescimento não se prende apenas na improbabilidade de custear as demandas humanas que são infinitas frente aos recursos naturais que, por sua vez, são finitos¹.

Desta forma, a relação do ser humano com os animais não humanos, durante muito tempo, foi de subjugação, pois aqueles costumavam utilizar estes ao seu alvedrio, causando inúmeros sofrimentos. As formas do saber científico que foram propagadas durante séculos na sociedade respaldam estes procedimentos dos seres humanos diante dos não humanos e do meio ambiente.

Alinhados com este pensamento, os problemas ambientais e a contingência dos movimentos ecológicos, a datar da segunda metade do século XX, provocaram uma nova percepção sobre as ações humanas frente à Natureza. Observa-se, assim, que na contemporaneidade, que se caracteriza pela rapidez das informações e das atitudes humanas e, consequentemente, intensificando o progresso e a degradação ambiental.

O pensamento científico predominante alinha-se com o paradigma antropocêntrico tradicional, sendo, por sua vez, um grande alicerce para que o "*homo sapiens*" fosse considerado o centro de todas as preocupações. Neste sentido, o ser humano seria considerado o centro do universo, onde os outros seres gravitariam todos ao seu redor, pressupondo que o ser humano teria uma supremacia absoluta diante de outros seres, podendo utilizá-los da maneira como lhe conviesse.

Contudo, após o estabelecimento da Revolução Industrial em meados do século XVII, as ações antrópicas têm acelerado. Com isso, a degradação do meio ambiente e o prejuízo na estabilidade ecológica dos ecossistemas têm acarretado o estado de vulnerabilidade e/ou risco de extinção de diversas espécies de animais, inclusive os marinhos como, por exemplo,

1 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 108.

as baleias.

Assim, os debates sobre a questão ambiental e a sustentabilidade têm sido frequentes, visto que a sociedade passou a perceber que os recursos provenientes da natureza não eram inesgotáveis. Neste sentido, o tema passa a ser relevante nos domínios internacionais e nacionais, inter-relacionando, neste contexto, os conflitos e limites econômicos, sociais e ambientais. Induz-se que a sustentabilidade pode denotar o equilíbrio destas esferas, a partir de alguns preceitos que são racionais e dinâmicos².

A sustentabilidade do desenvolvimento do ser humano em concomitância com a preservação do meio ambiente deságua em um conflito teórico e prático ao mesmo tempo. Nesse confronto, surgem as posições antropocêntricas e as não antropocêntricas³.

Salienta-se que o termo sustentabilidade pode ser definido como algo ao mesmo tempo simples e complexo. De forma simples, concebe-se que a, primeiramente, a sociedade precisa manter a sustentabilidade das condições de vida de que necessita. Contudo, o termo não possui um significado estabelecido, mas exige um juízo sobre os valores e princípios. Desta forma, a sustentabilidade termina por desembocar na ética.⁴

No entanto, com a crise ambiental que se vislumbra, o ser humano tem procurado formas de reaproximação com a natureza, procurando conciliar alguns setores, como a economia, social e o meio ambiente, por meio do que se define

2 ALVES, Alaôe Caffé. Sustentabilidade expandida. Crítica social dos limites do direito, da ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNDOLA, Ana Luíza Silva (Org.). Direito Ambiental e Sustentabilidade. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 53.

3 *Ibid.*, p. 108. Salienta-se que se concebe, atualmente, os paradigmas antropocêntrico e os não antropocêntricos. Estes são intitulados de biocentrismo e ecocentrismo. Cogita--se, ainda, a existência do antropocentrismo alargado e econômico-centrismo. Ver: BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 182-183.

4 BOSSELMANN, Klaus. **O princípio responsabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

por sustentabilidade. Pode-se também utilizar o conceito básico de sustentabilidade, que seria o equilíbrio físico entre a sociedade humana e o ambiente natural.⁵ Contudo, deve-se ter o cuidado de não vincular o desenvolvimento sustentável somente no aspecto das necessidades humanas, pois seria puramente antropocêntrico.⁶

No caso específico, uma das atividades considerada importante para o desenvolvimento econômico foi à caça de cetáceos, dentre estes, as baleias e os golfinhos. Destarte, alinhado com o pensamento estritamente antropocêntrico, durante muito tempo não havia preocupação com a conservação e proteção destes animais. Assim, provocou-se, conseqüentemente, a extinção e a redução de determinadas espécies de baleias, que são taxadas de vulneráveis.

A exploração destas espécies volta-se ao século XII, pelos bascos, no golfo da Gasconha. A partir do momento em que a baleia-sei (*Balaenoptera borealis*), também chamada de baleia-boreal começou a ficar escassa, o ser humano avançou ainda mais ao oeste. Assim, a partir do século XVII, seguindo em direção ao Ártico, os baleeiros realizaram um massacre sem precedentes de cetáceos à época com o intuito de obter óleo. Pode-se aferir que da caça das baleias se aproveita o óleo, carne, barbatanas, tripas, bem como os ossos.⁷

No entanto, em seu formato moderno, os baleeiros para fins comerciais tem início no começo do século XX, a contar das estações terrestres. Esta forma se deu entre 1904 até meados de 1928, quando passou a emergir a caça em alto mar.⁸ Os cetáceos são animais que mais são ameaçados de extinção, devido ao seu tamanho, bem como sua lenta reprodução, necessitando de ação mais contundente do plano internacional para impedir a perseguição de tais animais.

5 BOSSELMANN, 2015, p. 28.

6 BOSSELMANN, 2015, p. 50.

7 LEVAI, Laerte Fernando; SOUZA, Verônica Martins. Memórias de Sangue: a história da caça à baleia no litoral paraibano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014, p. 269-292, p. 276-277.

8 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de direito ambiental 2**. Malheiros, 2014, p. 92-93.

A caça predatória dos cetáceos, muitas vezes de forma desenfreada, pode ser analisada por dois prismas: o sofrimento causado nos animais, que são considerados sencientes, com o uso de arpões e lanças. Além disso, a caça desmedida irrompe em um desequilíbrio ecológico que, por sua vez, repercute na condição de vida dos seres vivos, bem como no funcionamento do ecossistema, principalmente, marinho. Por conta destas consequências, a atividade é condenada pelos movimentos ambientalistas.

Devido aos impactos negativos provocados pelo enalço aos cetáceos, iniciaram-se apelos internacionais para uma ação a nível internacional. Neste sentido, a Comissão Baleeira Internacional (International Whaling Commission - IWC) decretou uma moratória da caça comercial das baleias com início em meados de 1986, que ainda nos dias atuais a proibição prevalece.

Porém, por conta de diversos interesses, vários países como, por exemplo, Japão, Islândia e Noruega, ainda não abandonaram a baleação. Por outro lado, vários países estão procurando formas de criar locais para a conservação e proteção destas espécies. Desta forma, não resta dúvida de que a proteção e a conservação das baleias e da própria biodiversidade dependem de acordos e ajuda mútuos dos diversos Estados.

Além disso, com o crescimento da proteção aos direitos dos animais, observam-se, quase sempre, movimentos que buscam conscientizar ou promover tais direitos em várias áreas como, por exemplo, na proteção e conservação dos animais marinhos.

A pesquisa tem natureza qualitativa e, a partir do método dialético, busca tecer uma maior compreensão da problemática da atividade da caça às baleias, temas de profunda pertinência às nuances inerentes à sociedade contemporânea, além de analisar as correntes éticas que são relacionadas aos animais não humanos, para que se busque, dentro da sociedade, formas de preservar e conservar as baleias, de modo que se consiga uma sustentabilidade e equilíbrio ecológico. Será utilizada a técnica de pesquisa de investigação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com via exploratória, com a revisão bibliográfica de obras de autores nacionais e estrangeiros.

Perscrutar-se-á, neste estudo, demonstrar como a caça às baleias prejudica no equilíbrio ecológico, bem como na sustentabilidade. Apregoa-se, também, uma importância considerável na criação de Santuários para a preservação e conservação das baleias. Além disso, procura-se discutir acerca dos direitos dos animais, ou seja, das vertentes éticas que se preocupam da relação do ser humano para com os animais não humanos.

1. CAÇA PREDATÓRIA E O HIPERCONSUMISMO: A ATIVIDADE BALEEIRA E A CRUELDADE NO TRATO COM O ANIMAL

Por diversos motivos, por meio de várias atividades, a sociedade começou a transmutar severamente o ambiente natural, moldando-o as suas necessidades e interesses, de caráter social e/ou econômico. A partir dos avanços científicos e tecnológicos, tornou-se possível a ocupação e a exploração de todas as áreas do planeta. Entende-se que os impactos negativos sobre o meio ambiente possui dimensão global, que podem embaraçar o equilíbrio de diversos ecossistemas⁹ como, por exemplo, o marinho, devido ao aumento da ação antrópica.

Um dos graves problemas ambientais contemporâneos são as atividades humanas no meio ambiente marinho. As ações antrópicas podem ser verificadas por meio da poluição das águas, pesca, bem como a caça para fins comerciais e industriais.

No caso específico dos cetáceos, por vários séculos, várias espécies de baleias foram caçadas para atender as necessidades e demandas de diversas culturas e povos. Nos tempos antigos, os barcos com lanças e arpões para o abate das baleias eram bem elementar, porém eficaz.¹⁰

Destarte, a partir dos avanços científico e tecnológico em meados da metade do século XIX, a caça das baleias se expandiu e passou a alcançar o alto mar, possibilitando, assim,

9 AGUIAR, José Otávio; DUARTE FILHO, Francisco Henrique. História, sociedade e natureza: rediscutindo aspectos da atividade baleeira no litoral Norte da Paraíba. **Revista Porto**, v. 1, n. 1, p. 33-52, 2011, p. 38.

10 LEVAI; SOUZA, p. 278.

a perseguição de espécies ainda maiores. Desta forma, os navios modernos, que, por sua vez, tem uma estrutura industrial, começaram a produzir os produtos derivados ainda em alto mar com uma cadência crescente de produtividade. O fato trouxe consequência para os cetáceos, visto que aumentou a sua matança e extermínio.¹¹

A crescente necessidade de uma intensa produção de derivados baleeiros reproduz uma das características da contemporaneidade que é a “Sociedade de Consumo”. Neste quesito, adentra-se na crise ética que se visualiza nas atividades econômicas, como a intercessão entre os interesses econômicos e consumeristas com o meio ambiente. Para incentivar o consumo e o lucro das indústrias, estabelece-se, muitas vezes, a figura do “*homo consumens*”, promovendo-se a noção da promessa de felicidade que o produto supostamente possa acarretar.¹² Neste sentido, para serem considerados membros de uma sociedade, estes necessitam ter a qualidade de uma mercadoria de consumo. Ou seja, os próprios seres humanos, como consumidores, seriam mercadorias de consumo.¹³

Além disso, a crescente caça predatória dos cetáceos irrompe no aumento da crueldade para com estas espécies, visto que a atividade é considerada cruel e com bastante sofrimento. O abate inclui métodos com explosivos junto aos arpões e lanças para segurar o animal, bem como rifles de alta potência para abatê-lo. Entretanto, é preciso considerar que as baleias são perseguidas, de uma forma geral, até a sua exaustão antes de serem arpoadas; os arpões e lanças com explosivos, na maioria das vezes, não são letais e, portanto, as baleias precisam ser atingidas várias vezes; as baleias são feridas e são arrastadas para os navios, onde podem ser assassinadas com arpões ou rifles; os animais que são atingidos perto da cauda são içados vivos para o navio e, em seguida, suas cabeças são forçadas para

11 AGUIAR; DUARTE FILHO, 2011, p. 315-316.

12 ALVES, 2016, p. 564.

13 BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 76.

debaixo d'água para morrerem de asfixia, dentre outras ações.¹⁴

Além disso, compreende-se, atualmente, que os animais não humanos, como as baleias, possuem a capacidade de sofrer e sentir dor, ou seja, são seres sencientes. Esta concepção contraria o paradigma cartesiano e mecanicista que moldou a sociedade e a ciência até os tempos atuais.

Desta forma, a caça de baleias, até pouco tempo, poderia ser considerada como uma atividade que acarreta em um ganho econômico considerável. Destarte, em que pese os diversos ganhos tecnológicos, a tecnologia comumente utilizada não interrompe ou mitiga o impacto ambiental que é causado. Ou seja, esta atividade não coloca em seu produto final o custo ambiental da atividade, especialmente os impactos concernentes a degradação do meio ambiente marinho, que não é possível vislumbrar em sua totalidade, bem como o sofrimento intenso que é causado no animal.¹⁵

Salienta-se, por fim, que o Brasil também promoveu a economia baleeira mundial, sendo suspensa em 1985. Ainda mais, dois anos, foi sancionada a Lei de nº 7643 que proibiu de forma definitiva a pesca de cetáceos nas águas brasileiras.¹⁶

2 OS PARADIGMAS CIENTÍFICOS E A MATANÇA DAS BALEIAS

A matança de baleias ou baleação com o objetivo comercial, principalmente, após o período industrial, está alinhada com um paradigma calcado em um antropocentrismo tradicional. O fato pode ser constatado quando se percebe que foram criados navios fábricas, onde, em pouco tempo, as baleias caçadas

14 NASCIMENTO, Cláudio F. Tudo por dinheiro : A crueldade da caça à baleia. A voz da Fronteira. Disponível em: < <http://www.avozdafrenteira.com/?p=9391>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

15 SOLDERA, Raquel Rivera. **Santuário de Baleias e golfinhos no Brasil: Formação da agenda**. Disponível em: < <http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT02%20Gest%E3o,%20pol%EDticas%20p%FABlicas%20e%20sociais/SANTU%C1RIO%20DE%20BALEIAS%20E%20GOLFINHOS%20NO%20BRASIL%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

16 Ibidem.

são transformadas em toneladas de óleo, carne, dentre outros produtos.

Pode-se compreender que esta atividade se insere em uma crise ambiental, de modo que esta se configura em um esgotamento do padrão de desenvolvimento econômico e industrial existente. Constatase que o modelo advindo da revolução industrial, que prometia o bem-estar, não conseguiu cumprir em sua totalidade o que prometeu, visto que, em que pese os benefícios tecnológicos, fez surgir a devastação ambiental.¹⁷

Ainda mais, a crise que assola a sociedade pode ser considerada a crise do conhecimento¹⁸. Neste sentido, os obstáculos epistemológicos estão vinculados, desde o final do século passado, em um esforço de compreender e uma forma de enfrentamento da complexidade, que pode ser considerada uma crise do paradigma vigente no ocidente.¹⁹

Desta forma, o paradigma, de uma forma geral, pode ser designado como um conjunto de crenças, valores, ideias que são compartilhados, em um dado momento histórico, por uma determinada comunidade científica.²⁰ O termo paradigma foi idealizado por Thomas Kuhn em seu livro “A estrutura das revoluções científicas”. Neste sentido, para que uma determinada teoria tenha seus conceitos apreendidos como um paradigma, deverá demonstrar sua aptidão para

17 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo Ayala. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 4. ed. rev. atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 26.

18 LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012, p.19.

19 BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015.306 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Santa Catarina, 2015, 68-69.

20 BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015.306 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Santa Catarina, 2015, p. 42.

um maior espectro de solução de problemas que as demais. Entretanto, a teoria candidata a ser um paradigma não precisa necessariamente explicar todos os fatos com os quais foi confrontada.²¹

No período das revoluções científicas surge o paradigma mecanicista cartesiano, cujo principal expoente foi René Descartes. Sua proposição consiste no método analítico, que desmembra os fenômenos complexos em várias partes com o intuito de assimilar a conduta do todo a partir das especificidades das suas partes. Dessa maneira, para Descartes, os organismos vivos, incluindo a natureza e os animais, eram máquinas.²²

Descartes compreendia que o ser humano não tinha qualquer obrigação moral para com os animais. Ele diferencia os animais dos seres humanos por dois meios: razão e linguagem. Enquanto o ser humano é dotado de razão e ter o dom da linguagem; os animais não são dotados de razão, bem como, em que pese terem órgãos, não possuem linguagem.²³

Além disso, ele considerava que os animais não possuía alma, portanto, eles não tinham mentes. Por esta perspectiva, os animais seriam considerados como “autômatos e/ou animais-máquinas”.²⁴

O pensamento cartesiano de Descartes se fundamenta essencialmente na dúvida. Em busca da verdade, perfaz-se necessária a comprovação, para a qual o uso indiscriminado de

21 KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 80.

22 CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 34-35.

23 DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão; tradução das notas de Andréa Stahel M. da Silva; tradução da introdução e da análise de Homero Santiago; revisão da tradução de Monica Stahel. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 95-99.

24 FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: Seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 49-50.

animais restaria amplamente possibilitado,²⁵ como se vislumbra no livro “Discurso do Método”. Por este viés, o costume, por exemplo, da experimentação em animais vivos recebeu amparo científico por meio da teorização proposta por Descartes.²⁶

Por sua vez, Francis Bacon utilizou a lógica da indução por meio de métodos experimentais, criando um precipício entre a natureza e a cultura humana. Para esse mecanicista, a busca da certeza e da verdade deveria ocorrer a partir da observação e da experimentação, que são próprios da indução, e não, do silogismo de Aristóteles. Em Bacon, o ser humano passou a se instalar em um local cada vez mais central no universo. Na concepção de Bacon, a ciência era poder,²⁷ sendo utilizada como instrumento para resolver os problemas da humanidade. Pode-se inferir que no paradigma cartesiano há uma fragmentação e um reducionismo do pensamento antropocêntrico que vai guiar toda a sociedade moderna. Nesse sentido, o ser humano seria superior à própria natureza.²⁸

Em contraposição ao paradigma cartesiano dominante, tem-se alguns nomes como, por exemplo: Leonardo da Vinci (1452-1519), Michel de Montaigne (1533-1592), Voltaire (1694-1778), David Hume (1711-1776), Humphry Primatt (1735-1776) e Jeremy Bentham (1748-1832).²⁹

Em que pese a teoria de Hume não seja direcionada especificamente à ideia de animais-máquina, persistem interpretações que contrapõem o proposto por este filósofo

25 NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 25.

26 Ibidem, p. 25.

27 GRUN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: a conexão necessária. São Paulo: Papirus, 1996, p. 32.

28 NOGUEIRA, 2012, p. 24.

29 BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.11, n. 21, p. 47-82, 2016, p. 54.

e a ideia de subjulgo mencionada.³⁰ Este filósofo findou por reaproximar o ser humano dos animais não humanos, na medida em que tenta constatar que o hábito é aplicável a ambos. Neste panorama, os animais não humanos não conseguem perceber a conexão real que há entre os objetos, pois não são dotados de raciocínios abstratos e/ou demonstrativos. Essa inferência, para Hume, é feita pela experiência, que seria um tipo de raciocínio experimental.³¹

Em Humphry Primatt e Jeremy Bentham, nota-se uma semelhança pontual relacionada à inexistência de uma defesa direta dos direitos dos animais. Para estes, a defesa dos animais deriva de um dever humano de compaixão para com todas as criaturas, quais sejam homens e/ou animais, sob o fundamento da sensibilidade à dor e ao sofrimento. Ambos exigem, portanto, dos seres humanos deveres morais para com os animais não humanos.³²

Observa-se que o pensamento de Primatt e, principalmente, de Bentham vai se contrapor a visão que o pensamento cartesiano propala dos animais não humanos. Bentham³³ entende que a ideia de “*uma igual consideração de interesses*”, deve ser estendida também aos animais não humanos como se observa a seguir:

Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade dos *sacrum* constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou

30 ZIMMERMANN, Flávio Miguel de Oliveira. Razão dos animais em Hume e nos céticos modernos. **Cadernos Espinosanos**, São Paulo, n.29, p.58-79, jul-dez, 2013, p. 11.

31 HUME, David. **Tratado da natureza humana**. Tradução de Débora Danowski. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: UNESP, 2009, p. 209-212.

32 FELIPE, Sônia T. **Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt**. Revista Brasileira de Direito Animal., v. 1, n. 1, jan./dez.2006, p. 207-229, p. 207-209.

33 BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**: Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos. São Paulo: Nova Cultural, 1989. Coleção Os Pensadores, p. 63.

talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco se falam ou não; o **verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?** (grifo nosso)

Infere-se que a ciência normal não possui como objetivo trazer à tona novos fenômenos ou descobrir novidades; busca, outrossim, articular os fenômenos e teorias já conhecidos pelo paradigma dominante,³⁴ com vistas a promover o aperfeiçoamento do conhecimento científico. Neste sentido, a ciência “bem-sucedida” será aquela que não será surpreendida com novidades, uma vez que comporta em si o entendimento de todos os fenômenos.³⁵ A despeito disso, há um certo consenso acerca da existência de anomalias que podem ser, porventura, absorvidas por determinado paradigma dominante, e situações de ciência normal.³⁶

A partir de Primatt e Bentham, pode-se entender que surge uma crise paradigmática, que se estende até os dias atuais, no que diz respeito à inserção dos animais não humanos na comunidade moral.

Para que uma determinada anomalia dê origem a uma crise, sua própria qualificação como anomalia deve ser suplantada.³⁷ Uma anomalia, portanto, será reputada realmente como séria caso venha a confrontar os próprios fundamentos e a própria base de um determinado paradigma, que, por sua vez, tentará suportar de forma persistente às tentativas de remoção por

34 KUHN, 2013, p. 89.

35 Ibidem, p. 127.

36 SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p.239-269, 2007. Jul/dez, p. 250.

37 KUHN, 2013, p. 165.

parte da comunidade científica.³⁸ De uma forma geral, veja-se ainda que, antes que uma crise seja reconhecida, surge um novo paradigma.³⁹ A partir do surgimento de uma nova ideia ou uma anomalia, a comunidade científica do paradigma dominante procura isolar aquela.⁴⁰

Nesse sentido, verifica-se que há o prenuncio, em Primatt e Bentham, de uma crise paradigmática, porquanto corroborem estes com uma defesa de compaixão para com os animais não humanos em meio à difusão e aceitação de um paradigma de subjulgo mecanicista. Essa questão pode ser observada atualmente no que concerne à questão da caça dos animais marinhos, como as baleias.

Salienta-se, assim, o crescimento da crise paradigmática, visto que o paradigma cartesiano ou da simplificação, não consegue mais responder aos problemas que têm surgido na pós-modernidade, mormente em virtude de sua complexidade. Apregoa-se que o paradigma cartesiano se familiariza com a certeza e a determinabilidade. Diferentemente, na modernidade, os perigos tinham como ser determinados pelo ser humano, pois eram problemas advindos da revolução industrial, como o maquinário e a poluição. Nesse caso, as adversidades e o meio ambiente estavam sob o controle do ser humano.⁴¹

Vê-se um debate cada vez maior sobre o tema, principalmente, ao se tratar de um desequilíbrio ecológico e o sofrimento causado aos animais. Apesar de não haver estudos aprofundados sobre as baleias, constata-se que estes animais são seres sencientes e possuem comportamentos, condutas e dialetos sutis, que são relacionados com a sua conservação.⁴²

Observa-se, portanto, uma crise paradigmática, pois o paradigma vigente não consegue mais responder aos problemas que têm surgido. O antropocentrismo se caracteriza

38 CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Fiker. 1. ed. 8. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2014, p. 128.

39 Ibidem, p. 170.

40 CHALMERS, 2014, p. 171.

41 BELCHIOR, 2015, p.54.

42 LEVAI; SOUZA, 2009, p. 273.

por um racionalismo, colocando o ser humano como o centro do universo, a partir do qual o desenvolvimento científico e tecnológico deságua na reificação da natureza e dos animais. Pode-se dizer que o modelo da racionalidade ou do paradigma mecanicista cartesiano, que fomentou a ciência moderna, originou-se a partir das revoluções científicas do século XVI, sendo desenvolvido primeiramente nos domínios das ciências naturais e, posteriormente, no campo das ciências sociais.⁴³

Diante de um panorama de riscos globais, a extinção em larga de animais e o uso cada vez mais abusivo destes seres, surgem correntes éticas voltadas para o direito ambiental e animal. Nesse caso, propõe-se que a natureza e os animais não foram criados para serem utilizados ao alvedrio do ser humano.⁴⁴ No que diz respeito à causa animal, vislumbra-se duas correntes, quais sejam abolicionismo e a do bem estar animal.

Nada obstante, uma vez se reconhecendo que os animais são submetidos a diversos tratamentos, não raro articulados em face de avanços tecnológicos, tem surgido, no meio científico, um novo paradigma, que critica a caça em larga escala dos animais para fins comerciais, até mesmo para fins científicos. Surgem, neste contexto, diversas indagações éticas, tais como: poderiam os animais humanos utilizarem os animais não humanos a seu bel prazer?

Peter Singer retomou a ideia de Jeremy Bentham, por meio do mecanismo utilitarista. Nesse caso, defendeu a noção de bem estar animal vinculada ao “princípio da igual consideração de interesses”. A corrente ética propõe dois pontos essenciais, quais sejam o tratamento humanitário e a eliminação de qualquer sofrimento que não seja necessário.⁴⁵ Resta salientar que Singer delimita a questão moral e ética na questão da senciência, ou seja, uma condição necessária aos animais que

43 ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da união europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 75-110, 2015, p. 92.

44 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 155-157.

45 BELCHIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 63.

são dotados de consciência.⁴⁶ Assim, para a teoria bem-estarista, em que pese os animais não humanos sejam utilizados como meio em determinadas situações, eles devem ter respeitado o seu direito de não sofrimento.⁴⁷

Ressalte-se, entretanto, que o princípio do tratamento humanitário dificilmente protege os direitos dos animais, pois, geralmente, o bem estarismo limita o uso do animal, mas não ultrapassa certo ponto, uma vez que o ser humano deve unicamente se restringir a utilizar os animais não humanos para um determinado propósito.⁴⁸ Salienta-se que o princípio do tratamento humanitário representa uma ruptura com as visões de Descartes, que, por sua vez, consideravam o animal como coisas sem nenhum status moral.⁴⁹

A corrente abolicionista, conduzida por Tom Regan, entende que os animais não humanos, por serem “*sujeitos-de-uma-vida*”, têm alguns direitos subjetivos. Assim, os animais precisam ser valorizados para que, dessa forma, seus direitos sejam respeitados, tais como a vida e a liberdade.⁵⁰ Os animais não humanos, dentro desta visão, não podem ter seus direitos violados em proveito do ser humano, pois a eles devem ser garantidos direitos morais básicos, tais como a vida, a liberdade e a integridade física.⁵¹

Nessa perspectiva, ressalte-se que o método utilizado para a caça das baleias, em tese, não atende a este novel paradigma dos direitos dos animais. À vista disso, compreende-se que a corrente do bem-estar animal não pretende elevar os interesses dos animais, mantendo o *status quo*, pois ainda legitima a exploração dos animais não humanos, tendo o cuidado apenas com a forma da exploração para que aqueles não sofram

46 LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 361.

47 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 149.

48 FRANCIONE, 2013, p. 139.

49 Ibidem, p. 143.

50 BELCHIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 63.

51 MEDEIROS, 2013, p. 170.

de forma desnecessária.⁵² Diferentemente é a concepção do abolicionismo animal, que pretende libertar os animais de qualquer forma de exploração. Enquanto o bem estar animal procura exigir melhores condições aos animais, o abolicionismo rejeita totalmente este método, pois os animais estão sendo violados em seu direito fundamental que é o direito à vida.⁵³

Além da questão dos direitos e de uma ética animal, os cetáceos, de uma forma geral, são importantes para o equilíbrio do ecossistema marinho. Estes animais são importantes para o ecossistema por serem espécies-chave, ou seja, são animais que caso desapareçam podem levar ao desaparecimento de diversas outras espécies. Neste ponto, várias espécies de cetáceos são predadores de topo e possuem, por conseguinte, vários tipos de presa como, por exemplo, lulas, peixes, camarões e orcas, dentre outras.

Além disso, as baleias cinzentas, por exemplo, costumam se alimentar de pequenos crustáceos, que ficam localizados no fundo do mar. Assim, ao se alimentar deste animal, esta espécie de baleia ingere uma boa quantidade de sedimento, passando a alterar a suspensão de nutrientes na coluna d'água, favorecendo para a ciclagem dos nutrientes.⁵⁴ Pode-se visualizar, assim, a importância dos cetáceos para o equilíbrio ambiental.

3. SANTUÁRIO E A PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS BALEIAS

A questão ambiental, atualmente, faz parte do cotidiano e dos debates frequentes na sociedade. Por conseguinte, a gravidade da crise, que se repercute a nível planetário, vem instigando os diferentes Estados a procurar uma solução cabível para a gravidade do problema.

52 Ibidem, p. 211.

53 Ibidem, p. 212.

54 TARDIN, Rodrigo. Porque proteger as baleias? Sobre a importância ecológica das baleias e golfinhos. ECONSERV, 19 nov. 2015. Disponível em: < <https://econserv.wordpress.com/2015/11/19/porque-protoger-as-baleias/>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

A crise ambiental, como uma das características da crise da sociedade moderna, indaga acerca dos motivos da insustentabilidade e as contingências para um futuro sustentável. Isso conduz para a procura de uma nova racionalidade, distante de uma ciência moderna que gerou um mundo insustentável. Ou seja, a racionalidade ambiental procura a readequação do mundo por meio do ser e no ser,⁵⁵ bem como a partir do saber.⁵⁶

Assim, para a resolução da adversidade, procurou-se estruturar um mecanismo de desenvolvimento sustentável, aliando o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental. Desta forma, ao se falar em questões ambientais, induz-se que o direito ambiental é formado por princípios em um contexto interdisciplinar que, porventura, transformaram-se em princípios jurídicos, tais como o princípio da sustentabilidade.⁵⁷

O princípio da sustentabilidade tem o intuito de proteger os sistemas ecológicos e sua integridade, ou seja, o ecossistema de forma integral. Induz-se que a proteção de um determinado ecossistema é muito mais complexa, pois inclui tanto os seres humanos como os não humanos,⁵⁸ saindo da órbita de um antropocentrismo tradicional.

Por conseguinte, a perda de uma biodiversidade pode alterar de forma significativa o ecossistema, bem como a extinção ecológica pode ter efeitos semelhantes. Para os animais marinhos, a exploração excessiva é o principal mecanismo da extinção ecológica. Sabe-se que a expansão de uma caça predatória em mar aberto vem causando o declínio da quantidade de baleias.⁵⁹

Devido à vulnerabilidade e o risco de extinção das baleias, vários Estados vêm juntando esforços para a criação de Santuários destinados aos cetáceos, que possui por intuito a garantia

55 LEFF, 2012, p. 60.

56 *Ibidem*, p. 64.

57 BOSSELMANN, 2015, p. 65.

58 *Ibidem*, p. 124.

59 CROLL, Donald A.; KUDELA, Raphael; TERSHY, Bernie R. Ecosystem Impact of the Decline of Large Whales in the North Pacific. **Whales, whaling, and ocean ecosystems**, p. 202-214, 2006, p. 202.

da recuperação das populações de baleias; a manutenção da proibição da caça na região, bem como a cooperação internacional para a pesquisa não-letal nas baleias. No caso, o Brasil vem propondo desde 2001 a criação do Santuário de Baleias do Atlântico Sul à CIB (Comissão Internacional Baleeira) e contou com o apoio de alguns países, tais como África do Sul, Argentina, Gabão e Uruguai. Contudo, na última reunião da CIB na Eslovênia, adiou-se a votação para 2018, em que pese à maioria dos países presentes na reunião terem votado a favor, devido às dificuldades impostas pelos países baleeiros.⁶⁰

Além da preservação e conservação das espécies, há outros motivos para a criação do Santuário, como, por exemplo: o político, pois visa a interação internacional; o desenvolvimento do turismo, a partir da atividade de observação de baleias. Por meio do turismo, além da conservação da vida marinha, induz o benefício das comunidades locais, sendo um vetor ao combate da caça às baleias nas regiões litorâneas.

Por fim, percebe-se que para a preservação e a conservação das baleias são necessários acordos entre diversos Estados, visto que esta espécie é altamente migratória. Necessita-se, assim, de uma fiscalização integrada dos países, além da criação de um Santuário.

CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea é contextualizada por diversas questões pertinentes à qualificação do homem pós-moderno, sobretudo pela crise ambiental, que prepondera a nível mundial. Dentre os temas debatidos, tem-se a caça predatória das baleias.

Nesta temática, observou-se uma ação evasiva do ser humano no que concerne ao meio ambiente e aos próprios animais. Uma das consequências mais notórias da ação antrópica se perfaz com relação ao desequilíbrio ecológico que pode ocorrer no ambiente marinho, que advém do uso predatório do ambiente natural. Tais efeitos são sentidos com mais veemência,

60 NO BRASIL, SANTUÁRIO DE BALEIAS DO ATLÂNTICO SUL: DECISÃO FICA PARA 2018. **Baleia Jubarte**. Disponível em: <<http://www.baleiajubarte.org.br/noticia.php?id=472>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

principalmente, a partir da revolução industrial.

A atividade da caça predatória às baleias pode provocar um desequilíbrio ambiental, visto que estas espécies são consideradas importantes para o ecossistema marinho. Além disso, a atividade é extremamente cruel para com os animais, visto que, muitas vezes, eles não são abatidos de imediato, fazendo com que eles sofram de forma demasiada.

Com a crise ambiental, entram em cena algumas vertentes éticas que visam proteger os animais, tais como o bem estar animal e o abolicionismo. Com relação à caça, constata-se que a melhor forma de coadunar o equilíbrio ambiental e a proteção dos animais é adotando, de alguma forma, o bem estar animal, por meio de pesquisas não-letais nas baleias, desde que sejam realmente necessárias.

Por fim, observou-se que a criação de um santuário para as baleias é um mecanismo importante para se obter o desenvolvimento sustentável, além de se ter a proteção da biodiversidade marinha por meio do discurso da sustentabilidade ecológica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, José Otávio; DUARTE FILHO, Francisco Henrique. História, sociedade e natureza: discutindo aspectos da atividade baleeira no litoral Norte da Paraíba. **Revista Porto**, v. 1, n. 1, p. 33-52, 2011, p. 38.

ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da união europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 75-110, 2015, p. 92.

ALVES, Alaô Caffé. Sustentabilidade expandida. Crítica social dos limites do direito, da ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNDOLA, Ana Luíza Silva (Org.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 53.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação de pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 76.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental. 2015.306 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Santa Catarina, 2015, 68-69.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.11, n. 21, p. 47-82, 2016, p. 54.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**: Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos. São Paulo: Nova Cultural, 1989. Coleção Os Pensadores, p. 63.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio responsabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica**

dos sistemas vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 34-35.

CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Fiker. 1. ed. 8. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2014, p. 128.

CROLL, Donald A.; KUDELA, Raphael; TERSHY, Bernie R. Ecosystem Impact of the Decline of Large Whales in the North Pacific. **Whales, whaling, and ocean ecosystems**, p. 202-214, 2006, p. 202.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão; tradução das notas de Andréa Stahel M. da Silva; tradução da introdução e da análise de Homero Santiago; revisão da tradução de Monica Stahel. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 95-99.

LEVAI, Laerte Fernando; SOUZA, Verônica Martins. Memórias de Sangue: a história da caça à baleia no litoral paraibano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014, p. 269-292, p. 276-277.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jan./dez.2006, p. 207-229, p. 207-209.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: Seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 49-50.

GRUN, Mauro. **Ética e educação ambiental: a conexão necessária**. São Paulo: Papirus, 1996, p. 32.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. Tradução de Débora Danowski. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: UNESP, 2009, p. 209-212.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 80.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo Ayala. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 4. ed. rev. atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 26.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental: da**

articulação das ciências ao diálogo dos saberes. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012, p.19.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 361.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de direito ambiental 2**. Malheiros, 2014, p. 92-93.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 149.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 155-157.

NASCIMENTO, Cláudio F. **Tudo por dinheiro : A crueldade da caça à baleia**. A voz da Fronteira. Disponível em: < <http://www.avozdafronteira.com/?p=9391>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

NO BRASIL, SANTUÁRIO DE BALEIAS DO ATLÂNTICO SUL: DECISÃO FICA PARA 2018. **Baleia Jubarte**. Disponível em:< <http://www.baleiajubarte.org.br/noticia.php?id=472>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 25.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p.239-269, 2007. Jul/dez, p. 250.

SOLDERA, Raquel Rivera. **Santuário de Baleias e golfinhos no Brasil: Formação da agenda**. Disponível em: < <http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT02%20Gest%20E3o,%20pol%20EDticas%20p%20Fablicas%20e%20sociais/SANTU%20C%20RIO%20DE%20BALEIAS%20E%20GOLFINHOS%20NO%20BRASIL%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

TARDIN, Rodrigo. Porque proteger as baleias? Sobre a importância ecológica das baleias e golfinhos. **ECONSERV**, 19 nov. 2015. Disponível em: < <https://econserv.wordpress.com/2015/11/19/>>

porque-proteger-as-baleias/>. Acesso em: 8 dez. 2016.

ZIMMERMANN, Flávio Miguel de Oliveira. Razão dos animais em Hume e nos céticos modernos. **Cadernos Espinosanos**, São Paulo, n.29, p.58-79, jul-dez, 2013, p. 11.